

Ofício-Circulado 6614, de 05/02/1998 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais

Acordos e Relações de Cooperação

Ofício-Circulado 6614, de 05/02/1998 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais

Acordos e Relações de Cooperação

EBF - Art. 46.º

Ofício-circulado nº 5/97, de 02/04

Com vista a afastar dúvidas que vêm subsistindo na interpretação do art. 46.º do EBF, e para uniformidade de procedimentos por parte dos serviços da administração fiscal, informo V. Excia. que :

1. Fica expressamente revogado o entendimento preconizado no ponto 3.2. do Ofício-circulado nº 5/97 , de 97.04.02 .

2. No nº 1 do art. 46.º do EBF integram-se todas as relações jurídicas de cooperação emergentes de Acordos de Cooperação (tratados internacionais escritos) celebrados com intervenção do Estado Português, concretamente :

a) As referidas no nº 1 do art. 7.º do DL nº 363/85, de 10 de Setembro;

b) E ainda as que cumulativamente preenchem os seguintes pressupostos :

? resultem de um Acordo de Cooperação escrito ;

? celebrado com intervenção do Estado Português ;

? regularmente publicado no jornal oficial (Diário da República) ;

? no âmbito do qual (e apenas neste caso) sejam deslocados cooperantes, nomeadamente para PALOP's .

3. O benefício contemplado no nº 2 (redacção da Lei do OE/98), porquanto se trata também de um benefício automático, não carece de qualquer tipo de reconhecimento por parte da administração fiscal, devendo no entanto encontrar-se preenchidos os seus pressupostos, a saber :

? deslocação de militares, ou elementos de outras forças de segurança, para o estrangeiro ;

? ao abrigo de acordos de cooperação técnico-militar regularmente celebrados pelo Estado Português;

? sendo que os cooperantes se deverão encontrar ao serviço do nosso Estado ;

? abrangendo a isenção exclusivamente os rendimentos auferidos no âmbito desse acordo .

4. Por seu turno, a concessão da isenção de IRS - a efectivar por despacho ministerial - prevista no nº 3 do mesmo preceito, deverá ser objecto de análise casuística, através de processo a instruir na Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais , sendo certo que , como principais requisitos :

? deverá ser previamente analisada a existência de uma relação jurídica de cooperação ;

? após o que, e em caso afirmativo, se solicitará parecer ao organismo da administração competente, para efeitos do apuramento das vantagens que o contrato possa comportar para o interesse nacional.

5. Recorda-se, ainda, que os rendimentos isentos deverão ser sempre declarados e englobados, através de inscrição no campo 407 do quadro 4 do Anexo H, para efeitos do disposto no art. 72.º do Código do IRS e determinação da taxa aplicável ao restante rendimento colectável.

6. O nº 5 do art. 46.º tem carácter meramente interpretativo (art. 43.º, nº 7 da Lei do OE/98) pelo que a isenção do nº 3 do art. 46.º se aplicava, e continua a aplicar, quer a rendimentos do trabalho dependente, quer independente.

Direcção-Geral dos Impostos, 05 de Fevereiro de 1998

O SUBDIRECTOR-GERAL
José Rodrigo de Castro

Proc.^o n^o 21/98